SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 998494 - SC (2025/0142175-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	MOACIR DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO PELA CONCESSÃO DO INDULTO DAS PENAS REFERENTES AOS CRIMES PATRIMONIAIS COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DECRETO N. 12.338/2024. DESCABIMENTO. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DA SOMA DAS PENAS EXECUTADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DO REFERIDO DECRETO. PRECEDENTES. MODIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA CORTE ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO PERMITIDO NA VIA ELEITA. INCAPACIDADE ECONÔMICA PELO FATO DE O PACIENTE SER ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50430684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2025 14:37:41
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: 7a931868-6d37-459e-805d-73799b923629

HABEAS CORPUS Nº 998494 - SC (2025/0142175-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	MOACIR DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO PELA CONCESSÃO DO INDULTO DAS PENAS REFERENTES AOS CRIMES PATRIMONIAIS COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DECRETO N. 12.338/2024. DESCABIMENTO. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DA SOMA DAS PENAS EXECUTADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DO REFERIDO DECRETO. PRECEDENTES. MODIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA CORTE ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO PERMITIDO NA VIA ELEITA. INCAPACIDADE ECONÔMICA PELO FATO DE O PACIENTE SER ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de MOACIR DA SILVA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (Agravo em Execução n. 8000119-33.2025.8.24.0023).

Com efeito, busca a impetração, em síntese, a concessão do benefício do indulto ao paciente, em relação às condenações por crimes patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, executadas nos Autos n. 0002416-61.2002.8.24.0022, com base no Decreto n. 12.338/2024, sob o argumento de que o requisito objetivo previsto no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 restou preenchido, sobretudo pelo texto legal não exigir, *em momento algum, que o apenado cumpra pena exclusivamente por crimes patrimoniais, mas sim que ele tenha sido condenado a pena*

Documento eletrônico VDA48850736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/07/2025 09:49:45
Código de Controle do Documento: ed672e4b-f414-4680-8a12-e406f0b87852

privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, e que esse crime tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça. Ou seja, o foco do Decreto está na natureza do delito que se pretende alcançar com o benefício — e não em um juízo globalizante sobre a integralidade da pena ou dos processos em curso (fls. 8/9).

Aduz, ainda, que *o art. 9º, inciso XV, c/c art. 12, § 2º, inciso I, ambos do Decreto n. 12.338/24, não trazem limite temporal de pena máxima de 12 anos para a concessão do indulto* (fl. 8).

Por fim, salienta que não houve a reparação do dano pelo paciente, ante a impossibilidade de fazê-lo, decorrente da presunção de hipossuficiência econômica pela representação da Defensoria Pública.

Liminar indeferida às fls. 90/91.

Informações prestadas às fls. 106/110.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 114/117).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que, além de esta Corte já ter assentado posicionamento no sentido de que é vedada *a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário ou especial* (HC n. 804.906/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 17/12/2024), inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão do w*rit* e a consequente superação do óbice constatado.

Isso porque a Corte local, ao afastar a aplicação do benefício do indulto, considerou que (fl. 22):

> […] A uma, porque, em conformidade com o art. 7º do Decreto n. 12.338/24, as penas devem ser somadas para a análise da concessão do indulto e comutação. Nesse contexto, a soma das penas impostas ao(a) apenado(a) ultrapassa 12 anos de reclusão, circunstância que obsta o acolhimento do pedido de indulto, uma vez que não estão configuradas nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 9º do Decreto Presidencial. […]
>
> A esse respeito, malgrado a argumentação apresentada, a situação retratada não se amolda à hipótese prevista no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/24, porquanto o(a) apenado(a), como visto, não cumpre pena exclusivamente por crimes contra o patrimônio. [...]

Documento eletrônico VDA48850736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/07/2025 09:49:45
Código de Controle do Documento: ed672e4b-f414-4680-8a12-e406f0b87852

Pois bem, verifica-se que o indulto restou indeferido em virtude da impossibilidade de se proceder com a análise individualizada das penas, para efeito da concessão do benefício, já que o art. 7º do Decreto n. 12.338/2024 determina que as penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas para eventual concessão dos benefícios previstos no referido diploma legal.

Assim, não há ilegalidade no acórdão impugnado, que decidiu em consonância com norma imposta no decreto e com a jurisprudência desta Corte, que já apreciou o tema em situações análogas (HC n. 951.872/SC, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 23/12/2024).

Sem olvidar que *a concessão de indulto ou comutação da pena é ato de indulgência do Presidente da República, condicionado ao cumprimento, pelo apenado, das exigências taxativas previstas no decreto de regência* (AgRg no HC n. 714.744/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe 21/6/2022).

Em arremate, vale ressaltar que, para afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à possibilidade de conceder a *benesse* ao paciente, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, notadamente no que se refere à incapacidade econômica do réu em reparar o dano – que não se presume tão somente pelo fato deste ser assistido pela Defensoria Pública (HC n. 479.065/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 1/3/2019) –, o que é vedado na via eleita.

Em face do exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA48850736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/07/2025 09:49:45
Código de Controle do Documento: ed672e4b-f414-4680-8a12-e406f0b87852

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 998.494 / SC

Número Registro: 2025/0142175-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00024166120028240022 24166120028240022 80001193320258240023

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	MOACIR DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50397558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:26:12
Código de Controle do Documento: 4be6c2be-9df5-463e-9f1f-66ba3a4b4a02

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50397558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:26:12
Código de Controle do Documento: 4be6c2be-9df5-463e-9f1f-66ba3a4b4a02